



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2012

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....
II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena;

.....
IV - primariedade.” (NR)

Art. 124. A autorização será concedida apenas uma vez ao ano, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante “saidão” dos presos, como se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Não bastasse o imediato incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir.

Diante desse quadro, surge justificado temor da sociedade; as pessoas ficam aflitas com a possibilidade de serem vítimas de crime. É imprescindível, portanto, restringir as possibilidades de concessão desse benefício.

Neste projeto, propomos que a primariedade de preso seja requisito para a saída temporária. O preso que reincide já deu provas suficientes de que não está preparado para gozar desse benefício, pois quando posto em liberdade tornou a cometer crime.

Além disso, propomos também que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano, pois quanto maior for a frequência maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas.

Creamos que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade. Por essas razões, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**Texto compilado**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012..